ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
Independente e mais perto de você

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 03 de Dezembro de 2018.
Edição 2883 | Páginas: 06

7ª LEGISLATURA | 56º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS 1ª VICE-PRESIDENTE	**JÂNIO XINGÚ** 2º VICE-PRESIDENTE	**FRANCISCO MOZART** 3º VICE-PRESIDENTE
NALDO DA LOTERIA 1º SECRETÁRIO	**MARCELO CABRAL** 2º SECRETÁRIO	**JOSÉ REINALDO** CORREGEDOR GERAL
DHIEGO COELHO 3º SECRETÁRIO	**IZAIAS MAIA** 4º SECRETÁRIO	**JORGE EVERTON** OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Angela Águida Portella - PP;
b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
c) Deputado Brito Bezerra - PP;
d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
e) Deputado Marcelo Cabral - MDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
b) Deputado Odilon Filho - PEM;
c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
e) Deputado Jorge Everton - MDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Jorge Everton - MDB;
b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
d) Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e
e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
c) Deputado Oleno Matos - PC do B
d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
c) Deputado Chico Mozart - PRP; e
d) Deputada Ângela Águida Portela - PP
e) Deputado José Reinaldo - PP

Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
b) Deputado Chico Mozart - PRP;
c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
d) Deputado Valdenir Ferreira - PV
e) Deputado José Reinaldo - PP

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
e) Deputada Ângela Águida Portela - PP.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
b) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
e) Deputado Jânio Xingú - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputado Izaías Maia – PT do B;
b) Deputado Jorge Everton - MDB;
c) Deputado Oleno Matos - PC do B
d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputado Zé Galeto - PRP;
b) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
d) Deputado George Melo - PSDC; e
e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
d) Deputado Soldado Sampaio – PC do B; e
e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
b) Deputado George Melo - PSDC;
c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
d) Deputado Brito Bezerra – PP;
e) Deputado José Reinaldo - PP

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Brito Bezerra - PP;
b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
d) Deputado Zé Galeto - PRP.
e) Deputado José Reinaldo - PP

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
b) Deputado Zé Galeto - PRP;
c) Deputado Jorge Everton - MDB;
d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
b) Deputado Jânio Xingú - PSL;
c) Deputado Marcelo Cabral - MDB;
d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Oleno Matos - PC do B
b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
c) Deputada Angela Águida Portella - PP;
d) Deputado Naldo da Loteria – PSB;
e) Deputado José Reinaldo - PP

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputado George Melo - PSDC;
b) Deputado Jorge Everton - MDB;
c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
e) Deputado Brito Bezerra - PP;
f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Odilon Filho - PEM;
d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
c) Deputado George Melo - PSDC;
d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
2º - Deputado Oleno Matos - PC do B

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei Complementar nº 270/2018 02
- Leis nº 1273, 1285, 1286, 1287, 1288, e 1289/2018 03
- Projetos de Lei nº 087 e 088/2018 04
- Propostas de Moção nº 022 e 023/2018 05
- Requerimento nº 106/2018 05
- Indicações nº 355, 356 e 357/2018 05

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 0134/2016 06
- Errata da Resolução nº 0748/2018 06
- Resoluções nº 7492 a 7493/2018 06

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
Fone: 4009-5584
E-mail: docgeralale@gmail.com
DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS
Gerente de Documentação Geral
CARLOS EBER MONTEIRO COSTA
CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015,* respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 27 DE JULHO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IV do Artigo 9º, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Carreira do Fisco Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º[...]
[...]
IV – Ter diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação em qualquer área de conhecimento, por instituição devidamente reconhecida pelo MEC, para os cargos de TTE; **(NR)**

Art. 2º O inciso III do artigo 9º, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º [...]
I e II [...]
III – Ter diploma de conclusão de curso superior em nível de graduação em qualquer área de conhecimento, por instituição devidamente reconhecida pelo MEC, para os cargos de AFTE; **(NR)**

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é composto dos seguintes cargos: ***(NR)***
I – Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE; e ***(NR)***
II [...]

Art. 4º O artigo 7º, da Lei Complementar nº 008, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É privativo de servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, o exercício das seguintes atribuições e atividades, nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação, dívida ativa, cadastro, informações econômico-fiscais e contencioso administrativo fiscal no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, observado o disposto nos artigos 4º e 5º: ***(NR)***
I – cargos de direção e assessoramento do Departamento da Receita; **(NR)**
II ao VI [...]
Parágrafo único. Excetuam-se das disposições desse artigo os cargos de Diretor do Departamento da Receita, Chefe da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita e membros representantes da Fazenda no Conselho de Recursos Fiscais, que são privativos de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTE, ativo ou inativo. ***(NR)***

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEIS

LEI Nº 1273 DE 11 DE JULHO DE 2018.

Denomina a Vicinal São Silvestre como Rodovia Estadual Raimundo Pinheiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica denominada de Raimundo Pinheiro a Rodovia Estadual conhecida como Vicinal São Silvestre, no município de Alto Alegre.

Parágrafo único. A Vicinal inicia no entroncamento com a RR-203, que liga Boa Vista ao município de Alto Alegre.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Infraestrutura – SEINF, tomará as providências para a sinalização identificativa da respectiva rodovia estadual com o nome do homenageado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão às custas da dotação orçamentária da SEINF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.285 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoriza a inclusão de Intérprete de Língua de Sinais (LIBRAS) nos órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta e nas empresas concessionárias de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os órgãos e entidades do poder público estadual, ficam autorizados, no âmbito de suas dependências, a incluírem serviços de atendimento à pessoa com deficiência auditiva, facilitado por meio de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 2º Os órgãos estaduais, no âmbito de suas competências, disciplinarão a implementação do serviço de atendimento diferenciado e prioritário aos deficientes auditivos por meio de tradutor e intérprete de Libras, bem como regulamentarão sistemas de controle da qualidade e da avaliação pelo usuário.

Art. 3º O tradutor intérprete terá como atribuição realizar a tradução e interpretação das duas línguas de maneira simultânea e consecutiva em tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (LIBRAS) e da língua portuguesa.

Art. 4º Enquanto não realizado o concurso público de seleção de tradutor e intérprete, a administração pública estadual direta ou indireta poderá nomear para exercício de cargo comissionado de acordo com as possibilidades existentes.

Parágrafo único. O serviço é considerado essencial em força da necessidade de atendimento dessa população citada e pouco assistida pelo poder público.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à custa da dotação orçamentária dos órgãos onde ocorrerá a prestação do serviço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.286 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Determina procedimentos para a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).

§ 1º As unidades situadas no Estado de Roraima deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta Lei e, em período não superior a 2 (dois) anos, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de Abdominoplastia ou a de Lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

§ 2º Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, as condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

§ 3º Avaliados os pacientes e vislumbrada a necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no artigo anterior deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.287 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a atribuição da denominação de Roraimense aos nascidos no extinto Território do Rio Branco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Atribui-se a denominação de roraimense aos nascidos no Território Federal do Rio Branco, desde a data que entrou em vigor o Decreto-Lei de sua criação nº 8.912/1943, no dia 01/10/1943 até 05/10/1988, data da Promulgação da Construção da República Federativa do Brasil, quando se criou o Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.288 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas idosas e das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, com síndrome de down, pessoas com autismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, pessoas com síndrome de down e pessoas autistas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a sessenta

anos;

II – pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção no dia a dia sem auxílio ou sem recurso aos meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou a utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

III – pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento);

IV – pessoa com síndrome de down, qualquer pessoa que apresenta um distúrbio genético do cromossomo 21, o qual causa atrasos de desenvolvimento;

V – pessoa autista, qualquer pessoa que apresenta transtorno de desenvolvimento grave que prejudica a capacidade de se comunicar e interagir;

VI – para fins do disposto no *caput*, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas

Art. 2º Será destinado às pessoas do artigo 1º desta Lei o direito de vacinação desde que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta Lei especificadas.

Art. 3º O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Estadual ou por órgão estadual definido pelo Poder Executivo, ao qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais habilitados para sua aplicação.

Parágrafo único. As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas junto ao órgão de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para a implantação desta Lei, o qual definirá a forma de cadastramento das pessoas.

Art. 4º A vacinação poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.289 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Determina procedimentos para a realização de cirurgia plástica reparadora da mama pela Rede Estadual de Saúde, nos casos de mutilação total ou parcial decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, bem como cirurgia de mamoplastia redutora, em casos de seios excessivamente grandes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Plenário aprovou e eu, **Deputado Coronel Chagas**, nos termos §8º do Art.43 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para efeito do disposto na Lei Federal nº 9.797/99, ficam as unidades de saúde pública estadual obrigadas a realizar cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, bem como cirurgia de mamoplastia redutora em casos de seios excessivamente grandes, comprovada real necessidade da paciente.

§ 1º Nos casos de câncer, as unidades de tratamento situadas no estado de Roraima deverão, após o tratamento dos pacientes objeto desta Lei, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora.

§ 2º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 3º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas.

Art. 2º Nos casos de cirurgia de mamoplastia redutora, deverá ser realizada a avaliação médica para observância da real necessidade e comprometimento à saúde da paciente.

Parágrafo único. Avaliada a paciente e vislumbrada a necessidade da redução, esta deverá ser encaminhada para a realização da mamoplastia redutora.

Art. 3º As unidades de saúde mencionadas no artigo anterior deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 4º O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de novembro de 2018.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**

Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 22/11/18 DE 2018

Fixa o índice de revisão geral anual, preceituado no art. 37, X, da CF/88, exercício 2019, para as remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fixa o índice de revisão geral anual, exercício 2019, previsto no art. 37, inciso X, da CF/88 e art. 20-C da Constituição Estadual, combinado com art. 26 da Lei nº 853/2012, no percentual de 03% (três por cento), para remunerações, proventos e pensões dos servidores de cargos efetivos, comissionados e função de confiança da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos, ... de ..... de 2018.

SUELY CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

OBS.: Projeto de Lei encaminhado para esta Casa Legislativa através do Ofício nº 1337/2018/DPG em 22/11/2018 e lido em Sessão Plenária em 27/11/2018.

PROJETO DE LEI Nº 88/2018

Proíbe em Roraima, o corte pelas concessionárias ou permissionárias do fornecimento de água e energia elétrica, às sextas-feiras, sábados e domingos, vésperas e dias de feriados, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água e energia elétrica ficam proibidas de interromper o fornecimento dos referidos serviços por motivo de inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriado.

Art. 2º O corte do fornecimento de água energia elétrica somente será permitido na presença do proprietário ou inquilino da residência.

Art. 3º A fiscalização desta lei ficará sob a responsabilidade do

PROCON ESTADUAL, por meio do seu setor competente.

§ **1º** O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como as sanções previstas, será conforme o dano causado ao consumidor e grupo equivalente a sua natureza e gravidade estabelecidos no art 13º do decreto 24.915/2018.

§ **2º** Os recursos oriundos das multas serão destinados ao fundo estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Fica proibida, às concessionárias dos serviços, a cobrança de taxas para religação de energia elétrica e água.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual (PRTB)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição se faz necessária devido a insegurança e a condição de tempo para a quitação do débito e solicitação da reinstalação do serviço interrompido.

Nesse sentido a suspenção do fornecimento desses serviços públicos essenciais as sextas-feiras, sábados e domingos assim como as vésperas dos feriados trará um prejuízo enorme as famílias e principalmente as de baixa renda.

Assim sendo em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana apresento este projeto de Lei, para a apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2018.

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual (PRTB)

PROPOSTAS DE MOÇÕES

PROPOSTA DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 22/18

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou, e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

- Moção de Aplausos aos 43 anos de aniversário da Polícia Militar do Estado de Roraima, pela prestação de relevantes serviços na área de segurança pública do Estado.

A Polícia Militar de Roraima foi criada em 26 de novembro de 1975, oriunda da extinta guarda territorial. Tem por função o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Estado de Roraima, integrando o sistema de segurança pública e defesa social do Brasil.

Ao longo dos últimos anos, a Polícia Militar de Roraima implantou diversos projetos de prevenção primária e policiamento comunitário, resultando na dinamização das ações da Polícia Militar e uma maior proximidade da comunidade com a corporação.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem a público aplaudir a Polícia Militar do Estado de Roraima, pela passagem dos seus 43 anos de criação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

OLENO MATOS
Deputado Estadual

PROPOSTA DE MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 23/18

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou, e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

- Moção de Aplausos aos 39 anos de aniversário de instalação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, pela prestação de relevantes serviços na proteção da supremacia da Constituição Federal e como defensora dos direitos humanos.

Criada em 1977 e instalada em 1979, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, além de lutar pelos interesses corporativos em favor da classe profissional que representa, reveste-se de um verdadeiro mandato constitucional, consubstanciado na supremacia constitucional, na defesa dos direitos humanos e na luta pela concreção dos ideais democráticos.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem a público aplaudir a ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, pela passagem dos seus 39 anos de instalação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

OLENO MATOS
Deputado Estadual

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO N.° 106/2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Jalser Renier
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 143/2017**, de minha autoria, que que **"Assegura aos trabalhadores e trabalhadoras do Serviço Público, da administração direta e indireta e do setor privado, portadores de Deficiência visual, direito de receber os contracheques, os comprovantes de rendimento e outros documentos de seu interesse em Braile"**.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2018.

Valdenir Ferreira
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 355/18

O Parlamentar que a esta subscrevendo, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado da seguinte Indicação: **RECUPERAÇÃO DE PONTES E VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MUCAJAI, COM PRIORIDADE PARA VICINAIS 1, 2, 3 E 4 DA REGIÃO DO APIAÚ.**

Sala das sessões, 26 de novembro de 2018.
Deputado Zé Reinaldo

JUSTIFICATIVA

O Município de Mucajaí, representa um dos principais setores de produção, agropecuário como também está se tornando um grande celeiro de produção de grãos é forte na piscicultura e por isso é chamado juntamente com Iracema, (Campos Novos) e Alto Alegre do arco da produção.

Porém com exceção da BR-325, os demais acessos são através das vicinais, as quais se encontram em precárias condições de tráfego, impossibilitando o escoamento de boa parte dos produtos, e causando prejuízos aos produtores da região. Maior prejuízo ainda aos estudantes, que por falta de transporte escolar, não estão indo as aulas e assim não concluirão o ano letivo.

Por todas essas razões requeremos o encaminhamento a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado das seguintes indicações.

INDICAÇÃO Nº 356/18

O Parlamentar que a esta subscrevendo, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado da seguinte Indicação: **Reforma e adequações do posto fiscal da Sefaz do município de Rorainópolis, localizado na vila do Jundiá.**

Sala das sessões, 27 de novembro de 2018.
Deputado Zé Reinaldo

JUSTIFICATIVA

O município de Rorainópolis é a porta de entrada para o nosso estado, ali está instalado um posto da Sefaz e também posto policial, com o objetivo de dar segurança e também fiscalizar todas as pessoas, produtos e veículos que entram no nosso estado. Ocorre que tanto o posto de fiscalização da Sefaz como o posto da polícia militar, precisam urgentemente de reforma e adequações, para maior comodidade e com isso garantir serviços com eficiência.

Por falta dessas condições os servidores da Sefaz e os policiais militares que já sofrem com os atrasos de pagamentos, sem estrutura e nem condições de apoio do estado estão deixando de exercerem suas funções, e as realizações de suas atividades em que deixa extremamente fragilizado quanto a entrada de produtos, pessoas e veículos que entrarem sem passagem por nenhuma fiscalização e vistoria.

Conforme nota publicada no jornal folha de Boa Vista do dia 27 de novembro de 2018.

INDICAÇÃO Nº 357/18

O Parlamentar que a esta subscrevendo, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado da seguinte Indicação: **Reforma e adequações do posto policial da Policia Militar do município de Rorainópolis, localizado na vila do Jundiá.**

Sala das sessões, 27 de novembro de 2018.
Deputado Zé Reinaldo

JUSTIFICATIVA

O município de Rorainópolis é a porta de entrada para o nosso estado, ali está instalado um posto da Sefaz e também posto policial, com o objetivo de dar segurança e também fiscalizar todas as pessoas, produtos e veículos que entram no nosso estado. Ocorre que tanto o posto de fiscalização da Sefaz como o posto da polícia militar, precisam urgentemente de reforma e adequações, para maior comodidade e com isso garantir serviços com eficiência.

Por falta dessas condições os servidores da Sefaz e os policiais militares que já sofrem com os atrasos de pagamentos, sem estrutura e nem condições de apoio do estado estão deixando de exercerem suas funções, e as realizações de suas atividades em que deixa extremamente fragilizado quanto a entrada de produtos, pessoas e veículos que entrarem sem passagem por nenhuma fiscalização e vistoria.

Conforme nota publicada no jornal folha de Boa Vista do dia 27 de novembro de 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÕES

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0134/2016-SGP

RETIFICAMOS, na seção Atos Administrativo – referente à Resolução nº 0134/2016-DGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2246 de 15 de março de 2016, devido à incorreção da data a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de janeiro de 2016.

Leia-se:

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de março de 2016.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2018.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0748/2018-SGP

RETIFICAMOS, na seção Atos Administrativo – referente à Resolução nº 0748/2018-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2692 de 5 de fevereiro de 2018, devido à incorreção da data a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Leia-se:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 22 de janeiro de 2018.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2018.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 7492/2018-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **GLEICIANE THOMAZ COIMBRA, matrícula 21013**, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade,** no período de 08.10.2018 a 05.04.2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor com efeitos retroativos a partir de 08.10.2018.

Boa Vista - RR,30 de novembro de 2018.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 7493/2018-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora **IRAIMA CARVALHO BRIGLIA matrícula 19070**, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de **Licença Maternidade,** no período de 30.10.2018 a 27.04.2019.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30.10.2018.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2018.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812